



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11610.008568/2003-68
Recurso nº 138.611 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.744
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente PINTURAS NOVA ERA LTDA ME
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Demonstrado que a manifestação de inconformidade foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho de indeferimento, correta a decisão de primeira instância que não conheceu das demais razões de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/SPOI nº 16-12.745, de 14 de março de 2007, proferido pela DRJ São Paulo I/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 106/107, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo, formalizado em 03/06/2003, de pedido de inclusão no Simples com efeitos retroativos, ao amparo do argumento de que se encontra nas condições previstas em Lei que lhe permitiriam tal opção, com a entrega das Declarações Simplificadas e recolhimentos de tributos respectivos.

2. Juntou-se aos autos cópia simples do Contrato Social (fls. 9 e 10), de 02/08/2005.

3. Tal pleito foi indeferido em 18/07/2005, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, através da Decisão DICAT Nº 3117/2005 (fl. 22), sob o argumento de que o resultado da Pesquisa Prévia Automática (PPA) constante dos autos indica que a atividade econômica que a interessada exerce constitui fator impeditivo à opção pelo Simples, nos termos do art. 9º, inciso V, da Lei 9.317, de 05/12/1996, regulamentada pela IN SRF nº 355, de 29/08/2003.

4. Consta à fl. 17 documento de "Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet", com a informação "FCPJ – Opção pelo SIMPLES vedada: CNAE-Fiscal não permitida".

5. Efetuada consulta no sistema CNPJ (fl. 100), constatou-se que na data de emissão do documento (18/07/2005) a interessada encontrava-se cadastrada no CNAE-Fiscal 4552-7-02 (Serviços de pintura em edificações em geral).

6. Consignou-se, ainda, que a simulação do evento 301 – Opção pelo Simples -, para primeiro de janeiro do próximo ano, foi implementada utilizando o programa PGD CNPJ (versão contribuinte), tendo em vista os ditames da Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/Nº 044, de 12/05/2004.

7. Comunicada do indeferimento em 14/09/2005 (fl. 23 - verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 08/02/2006 (razões às fls. 24 e 25 e anexos às fls. 26 a 90). Alega, em síntese, que:

7.1. De início, a presente impugnação é tempestiva, em face da greve deflagrada pelos funcionários públicos federais há mais de 100 dias, o que impossibilitou a empresa de protocolar o presente pedido.

7.2. A decisão não poderá prosperar porque deixou de apreciar a atividade econômica da empresa, que corresponde a comércio de



tintas, produtos para pintura, produtos para limpeza e serviços de pintura e lavagem de prédios, como se observa na Alteração do Contrato Social juntada a este.

7.3. Tendo em vista que entregou as Declarações Simplificadas e efetuou os recolhimentos na rubrica do Simples, atende os pressupostos elencados no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02/10/2002.

7.4. Embora conste o termo "pinturas" em sua razão social, o objetivo social da empresa é mais abrangente, tendo em vista que somente consegue prestar serviços se empregar tinta e material de limpeza de sua aquisição, mantendo, assim, o comércio ativo de produtos deste ramo.

7.5. A empresa tem origem familiar, somente sendo viável sua sobrevivência se permanecer no regime simplificado.

8. Tendo em vista o questionamento da tempestividade suscitado pela requerente, a Presidente da 7ª Turma da DRJ SPOI I exarou, em 12/04/2006, o despacho às fls. 93 e 94, solicitando a manifestação do órgão receptor de documentos (DERAT/DICAT/EQCOB) acerca das condições de funcionamento do mesmo no período de 14/09/2005 a 15/10/2005.

9. Em 24/11/2006 o citado órgão manifestou-se nos seguintes termos (fl. 95):

"Tendo em vista a solicitação de folha 93, informo que a recepção de documentos no período de 14/09/2005 a 15/10/2005 teve funcionamento normal, tendo havido recepção de manifestação de inconformidade."

A DRJ/São Paulo I/SP não acolheu as alegações do contribuinte e não conheceu de sua impugnação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Demonstrado que a manifestação de inconformidade foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho de indeferimento, não se toma conhecimento das demais razões de defesa.

Impugnação não conhecida"

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 111/113, em que a recorrente aduz que:

- a informação do órgão receptor de documentos (DERAT/DICAT/EQCOB) acerca das condições de funcionamento do mesmo no período de 14/09/2005 a 15/10/2005, não contém a realidade plena dos fatos ocorridos no período de greve de

MM
3

mais de 100 dias dos funcionários públicos federais deflagrada naquele período e que se estendeu até o início de fevereiro de 2006;

- naquele período, havia paralisação na repartição e o ingresso de qualquer cidadão era impedido pelos seguranças, que os mandava embora, inclusive com *“tom intimidatório”*;

- na *internet* encontram-se informações sobre os fatos, a exemplo do documento juntado (Jornal Cruzeiro do Sul/ Sorocaba/ de 10.11.2005), em que se constata até a *“aprovação de uma MP nº 258 prorrogando a GREVE, que já havia passado dos 100 dias...”*;

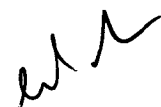
- a impugnação, protocolada em 08 de fevereiro de 2006, está datada de 30 de setembro de 2005, exatamente no prazo legal e não tem sentido o impugnante fazer a sua impugnação naquela data e guardá-la para ser protocolada em fevereiro de 2006;

- existe um princípio elementar em defesa do desfavorecido que é *“NA DÚVIDA BENEFICIA-SE O RÉU”*;

- não há como dar guarida à informação do responsável pelo protocolo, porque ele está no estado de suspeição, uma vez que, certamente, foi grevista, não por opção, mas por companheirismo e lealdade ao movimento;

- no mérito, a opção pelo Simples está recepcionada desde 01.01.2006, e a consulta ao sistema não identifica qualquer vedação da sua atividade, que era, desde 01.12.2003, comércio de tintas, produtos de pintura, produtos de limpeza e serviços de pintura e lavagem de prédios.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A ciência da decisão *a quo* ocorreu em 13/04/2007 (AR – fls. 110) e o recurso foi protocolado em 09/05/2007 (fls. 111) sendo, portanto, tempestivo, pelo que dele se conhece.

No presente recurso voluntário, pretende-se a reforma de decisão da DRJ São Paulo I que, através do Acórdão nº 16-12.745, de 14 de março de 2007, entendeu que a sua manifestação de inconformidade, contra o indeferimento de sua inclusão no Simples com efeitos retroativos a 01/01/2000, foi intempestiva e, portanto, não deveria ser conhecida.

Cientificada do indeferimento em 14/09/2005 (fl. 23 - verso), a requerente somente apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 08/02/2006 (fls. 24), ou seja, mais de quatro meses após a ciência.

O art. 8º, § 6º, da Lei nº 9.317/96 dispõe que o indeferimento da opção pelo SIMPLES submete-se ao rito do PAF (Decreto nº 70.235/72):

“Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

(...)

§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”(grifei)

Por sua vez, o art. 14 e art. 15, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 dispõem que:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)”(grifei)

A recorrente alega que a greve de servidores da Receita Federal impossibilitou-a de entregar a manifestação de inconformidade no prazo estabelecido pelas normas do PAF, não tendo sido sequer permitido seu ingresso nas dependências do órgão, por “seguranças”, inclusive com “tom intimidatório”.

Tendo em vista a alegação da recorrente, em sede de julgamento de 1ª instância, foi exarado o despacho de fls. 93 e 94, em que se solicitou a manifestação do órgão onde a manifestação de inconformidade deveria ser apresentada (DERAT/DICAT/EQCOB) acerca das condições de funcionamento do mesmo no período de 14/09/2005 a 15/10/2005, período legal para a apresentação da defesa da empresa.

O citado órgão manifestou-se nos seguintes termos (fls. 95): *“Tendo em vista a solicitação de folha 93, informo que a recepção de documentos no período de 14/09/2005 a 15/10/2005 teve funcionamento normal, tendo havido recepção de manifestação de inconformidade.”*

Ou seja, o órgão preparador atestou o funcionamento normal da repartição no período legalmente estabelecido para a apresentação da manifestação de inconformidade.

A recorrente apresenta uma série de alegações sem as correspondentes provas. O único “documento” que anexou foi uma impressão de notícia da *internet* de um jornal da cidade de Sorocaba (Jornal Cruzeiro do Sul/ Sorocaba/ de 10.11.2005), em que se constata até a “aprovação de uma MP nº 258 prorrogando a GREVE, que já havia passado dos 100 dias...” (sic). De observar que tanto o domicílio da recorrente quanto a Unidade da Receita Federal estão localizados em outra cidade, São Paulo - capital.

Ante o exposto, demonstrado que a manifestação de inconformidade foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho de indeferimento, e que a recorrente não comprovou as suas alegações quanto aos impedimentos existentes para aquela apresentação, entendo correta a decisão de primeira instância que não conheceu de sua manifestação de inconformidade.

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator